

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Modelo de Passarela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de Modelo de Passarela.

Art. 2º Modelo de Passarela, para os efeitos desta lei, é a (o) empregada (o) contratada (o) para prestar serviços de natureza contínua ou esporádica e de finalidade lucrativa em agências de publicidade, empresas e agências de modelos a partir de objetivo estabelecidos pelos responsáveis diretos. Na indústria da moda, o trabalho de modelos consiste em vestir ou usar roupas e acessórios de determinada marca ou designer. Atuando em desfiles e demonstrações internas e externas a pedido do contratante.

Art. 3º Para o exercício da profissão, a (o) modelo preencherá os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de dezesseis anos;

II – ser portadora de diploma do ensino fundamental;

III – ser portadora de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:

a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e problemas oriundos da falta de correta alimentação.

IV – ter sido aprovada em exame de saúde física e mental;

V – passar semestralmente por exames de saúde que comprovem que a (o) modelo não está abaixo do peso, utilizando para tal o Índice de Massa Corporal (IMC).

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deverão constar as seguintes denominações:

I – Modelo Profissional

Art. 5º À (o) empregada (o) Modelo são devidos os seguintes direitos:

I – piso salarial: a ser definido em lei;

II – período de experiência não superior a noventa dias;

III – férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;

IV – benefícios da Previdência Social assegurados aos empregados domésticos;

V – décimo terceiro salário nos termos da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

VI – registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VII – irredutibilidade salarial;

VIII – aviso prévio;

IX – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X – salário maternidade pago diretamente pela Previdência Social;

XII – pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.

§ 1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e a (o) Modelo corresponderá ao tempo que a empregada estiver à disposição das agências ou empresas.

§ 4º É facultada a inclusão da (o) empregada (o) Modelo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, respectivamente, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º À (o) empregada (o) Modelo não serão devidos os seguintes direitos:

- a) estabilidade no emprego em caso de licença maternidade;
- b) salário-família;
- c) adicional noturno;
- d) aposentadoria especial.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre a (o) empregada (o) e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração da (o) modelo.

I – faltas ao serviço não justificadas;

II – até vinte por cento a título de alimentação;

III – seis por cento a título de vale-transporte;  
IV – até vinte e cinco por cento a título de moradia.  
Art. 8 São deveres da (o) modelo de passarela

I – cumprir as atribuições específica das funções como apresentações de novas coleções, de costureiros e estilistas ao público em geral, bem como a donos de lojas e revendedores em eventos abertos ou fechados.

II – apresentar peças de vestuário, calçado e bijuterias, assim como outros bens de consumo em modelo show room.

Art. 9. Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Ildeu Araujo (PP/SP), a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A profissão de modelo é das mais concorridas: milhares de meninas disputam vagas num mercado que comporta pouquíssimas delas. No entanto, a maioria dos(as) aspirantes tem pouco conhecimento do que é realmente ser modelo.

Além disso, o mercado de trabalho não oferece condições mínimas de segurança profissional para as modelos que conseguem chegar ao mercado de trabalho. As agências de modelo em sua grande maioria “sugam” o potencial de seus quadros colocando em risco a saúde e a integridade física de seus agenciados.

Acompanhamos diariamente as marcas que a industria da moda, por conta de profissionais não coerentes e orientados tem deixado em milhares de meninas e meninos que sonham com a fama por meio das passarelas.

A mais recente vitima fatal deste mercado Ana Carolina Reston é mais do que um número nesta estatística perversa é um caso real do abandono que o mercado e seus profissionais tem com o bem estar de seus contratados.

O objeto principal do projeto de lei acima elaborado é proporcionar a oportunidade de homens e mulheres de ao ingressarem neste mercado estarem aptos a exercerem as atividades sem prejuízo a seu desenvolvimento.

Ao condicionarmos a idade de 16 anos e a conclusão do ensino médio, assim como o exame medico semestral garantindo que os mesmos não estão abaixo do peso, proporcionamos ferramentas que visam garantir a saúde e o desenvolvimento intelectual dos mesmos, após a passarem por este curto período de vida profissional que o mercado da moda determina.

Estamos também garantindo direitos constitucionais aos trabalhadores das passarelas, que devem a partir do momento em que são agenciados, ter contrato profissional e carteira de trabalho assinada pelo empregador.

É a nossa contribuição para abrirmos o debate com a sociedade, tendo como objetivo assegurar aos nossos cidadãos condições dignas para exercerem esta profissão que tanto glamour e fantasias geram na mente de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**